



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000294/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente JOSÉ CARLOS DE MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991, REVOGAÇÃO, RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA, CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as multas aplicadas em processos pendentes de julgamento, com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu a previsão de responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos públicos por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 3.268,41 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), em razão do Recorrente, na qualidade de dirigente de Fundo de Previdência do Município de Amaporã, ter deixado de apresentar – em conjunto com a Prefeitura Municipal - GFIP (Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social) referentes aos meses de novembro de 2004 e julho, agosto e setembro de 2006.

O Recorrente apresentou impugnação alegando a ilegitimidade passiva do dirigente público e requerendo o cancelamento do AIIM (fls. 21/29).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), ao analisar o processo (fls. 138/147), julgou o lançamento procedente, reconhecendo, entretanto, a relevação da multa em relação às competências em que houve a correção integral da falta pelo contribuinte.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 153/164) reiterando os termos da impugnação de fls. 21/29.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A presente penalidade foi imposta ao Recorrente por ser este, à época dos fatos geradores, responsável pessoalmente por infrações aos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, conforme previsto em seu art. 41, in verbis:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Com o advento do art. 65, inc. I, da MP nº 449/2008 e posteriormente do art. 79, inc. I, da Lei nº 11.941/2009, revogou-se a responsabilidade pessoal dos dirigentes públicos prevista na norma supramencionada.

De acordo com o art. 106, inc. II, do CTN, a lei deve retroagir quando a nova penalidade for mais benéfica ao sujeito passivo, quando comparada com a penalidade antiga.

Assim, tem-se que, com a revogação do dispositivo legal que amparava a responsabilidade pessoal do dirigente, é certo que atualmente nenhuma penalidade lhe seria imputável, razão pela qual se revela mais benéfica a legislação em vigor.

Diante disso, é mister que o instituto da retroatividade benigna insculpido no art. 106, inc. II, do CTN, seja aplicado ao presente caso, a fim de afastar a responsabilidade pessoal da Recorrente, transferindo-a para a pessoa jurídica de Direito Público.

Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009:

“22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, una vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Outro não é o entendimento pacificado por esta Colenda Corte. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO RETROATIVIDADE TRIBUTARIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(CARF, 2ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma, PAF nº 10435.002343/2007-37, RV nº 157.631, Cons. Rel. Ronaldo de Lima Macedo, Sessão de 22/10/2010)

Em vista do exposto acima, deixo de apreciar as demais questões suscitadas no processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe total provimento, a fim de que a penalidade ora imposta seja baixada.

É o voto.

Thiago Taborda Simões